



Município de Rio Grande - RS

Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações - SMGAL

Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Concorrência Pública 007/2022

Objeto: Recurso Administrativo

Ilustre Senhora Presidente da CPL:

ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, licitante já qualificada na Concorrência Pública em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, inconformada com o julgamento que a inabilitou a prosseguir no certame, com fulcro no art. 109, I, "a", e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu recebimento no efeito suspensivo, para posterior provimento e reforma da decisão, em nome do interesse público.

A ora recorrente foi julgada inabilitada neste certame, com base em parecer técnico que simplesmente mencionou que "A empresa *ORBIS* apresentou apenas atestado para serviço de higienização".

E assim, com esta singela afirmação, ignorando-se o princípio da motivação dos atos administrativos e desconsiderando a



legislação e o interesse público, restou a empresa inabilitada, e sua proposta definitivamente descartada.

Esta é a síntese da pretensão recursal.

Ocorre, com todo respeito, que a decisão é ilegal por contrariar o edital e o art. 30, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

O objeto licitado neste edital é a ***Contratação de empresa especializada para prestação dos Serviços de limpeza, conservação, desinfecção diária e total e jardinagem***, ou seja, serviços contínuos terceirizados de prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção e jardinagem. Trata-se de serviços sem qualquer complexidade técnica, de modo que a qualificação técnico-operacional a ser investigada é a capacidade da empresa em gerir mão de obra, e não em tipologia específica de serviço.

A cláusula 4.4.1 do edital assim apregoa:

4.4.1. Comprovação da capacidade operacional da empresa, através de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou, diretamente, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vê-se que o edital deixou de estipular a parcela de maior relevância e valor significativo dos serviços, em afronta a exigência do art. 30, § 2º da Lei 8.666/93.¹ E assim, ao não estabelecer essa definição acerca

¹ § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



de qual dos serviços licitados a Administração entende como mais relevante (limpeza e ou jardinagem), deve habilitar as licitantes que apresentarem atestados técnicos de quaisquer das tarefas, sem prejuízo do direito de aferir as quantidades e prazos similares aos licitados.

Contudo, o exame superficial do termo de referência revela que os serviços de limpeza tem maior relevância e valor significativo no contexto licitado, sendo até mesmo ilegal exigir atestado técnico de serviços de jardinagem, pois a capacidade dos licitantes deve ser “similar” ao serviços licitados, e não “idêntica”.

TIPO DE SERVIÇO	POSTOS DE TRABALHO	VLR MAX POR POSTO DE TRABALHO	VLR MAX MENSAL	VLR MAX ANUAL
ITEM 1 = 290821 – Serviço de Limpeza, Asseio e Conservação				
LIMPEZA 5H/D - 30H/S	1	R\$ 5.428,29	R\$ 5.428,29	R\$ 65.139,48
LIMPEZA 6H/D - 42H/S	1	R\$ 4.214,06	R\$ 4.214,06	R\$ 50.568,72
LIMPEZA 7H/D - 35H/S	4	R\$ 4.873,40	R\$ 19.493,60	R\$ 233.923,20
LIMPEZA 8H/D - 40H/S	40	R\$ 5.314,20	R\$ 212.568,00	R\$ 2.550.816,00
LIMPEZA 8H/D - 48H/S	1	R\$ 6.115,34	R\$ 6.115,34	R\$ 73.384,08
LIMPEZA 12H DIARIAS	2	R\$ 10.887,21	R\$ 21.774,42	R\$ 261.293,04
LIMPEZA 15H/DIA - 75H/S	1	R\$ 9.585,54	R\$ 9.585,54	R\$ 115.026,48
LIMPEZA 24H DIARIAS	4	R\$ 22.661,25	R\$ 90.645,00	R\$ 1.087.740,00
LIMPEZA 13H/DIA - 65H/S	1	R\$ 8.683,20	R\$ 8.683,20	R\$ 104.198,40
TOTAL GERAL	55		R\$ 378.507,45	R\$ 4.542.089,40
ITEM 2 = 290811 – Serviço de Jardinagem				
JARDINAGEM (CBO 6220) 8H/D - 40H/S	02	R\$ 4.798,57	R\$ 9.597,15	R\$ 115.165,80
SUB-TOTAL JARDINAGEM	02		R\$ 9.597,15	R\$ 115.165,80
TOTAL GERAL	02		R\$ 9597,15	R\$ 4.657.255,20

A planilha acima, extraída do termo de referência, demonstra que para os serviços de jardinagem a exigência é de dois postos de trabalho, e para os serviços de limpeza a exigência é de cinquenta e cinco postos. Logo, os serviços de limpeza tem maior relevância, à toda evidência.

Não obstante, já está consolidado nos Tribunais de Contas o entendimento de que ao licitar serviços terceirizados comuns,

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS
CNPJ 30.816.349/0001-67
EMAIL: orbis.servico@gmail.com Fone: 51 4066-5594



como neste caso, importa averiguar as aptidões da empresa para gerir mão de obra, e não para tipo específico de serviço. Assim tem reiteradamente se pronunciado o TCU:

Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia. A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si. Acórdão 1443/2014-Plenário |
Relator: AROLDO CEDRAZ

Outros precedentes jurisprudenciais extraído do TCU contamina definitivamente a legalidade desta decisão recorrida, ao afirmar que se caracteriza como restritiva à competitividade a exigência de tipologia específica de serviço como critério de habilitação, o que ocorreu justamente neste caso, em que a recorrente foi inabilitada por não apresentar atestado técnico do serviço de jardinagem, que tem menor relevância no objeto licitado:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente



fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-
Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Acórdão 517/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Por fim, e não menos importante é lembrar que a recorrente não apresentou proposta para o item “jardinagem”, opção que o critério de julgamento “menor preço por item”, lhe era permitido. Ao não concorrer neste item, não haveria necessidade de demonstrar habilitação, e isto demonstra mais ainda que a decisão laborou em erro. Cada item demanda análise individual de habilitação. É o que a jurisprudência do TCU recomenda:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Acórdão 1782/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA



O insuficiente e não motivado parecer técnico que inabilitou a recorrente ignorou o dever de ampliação da competitividade, ignorou a necessidade de examinar a habilitação divisível por item, além de ignorar que é vedado ao gestor prever, incluir ou tolerar nos editais cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade.

Porém, neste caso não houve descumprimento de cláusula de edital, mas sim ausência de julgamento objetivo, contrariando também o disposto no artigo 45 da Lei 8.666/93.

Segundo se constata, o emissor do parecer desempenha a função de “assessor administrativo”, não havendo notícia de que possui habilitação técnica e ou jurídica para examinar atestados de qualificação técnica, o que pode justificar sua inabilidade para exame dos documentos apresentados, à luz dos princípios aplicáveis à matéria.

A recorrente ofertou diversos atestados técnicos, **compatíveis em características e superiores em quantidades e prazos**, demonstrando sua capacidade operacional de gerir mão de obra e de executar serviços similares e ou idênticos, razão pela qual deve ser habilitada, reverenciando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, que determina o seguinte:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Resta evidente, portanto, que a decisão recorrida contraria o edital e sacrifica o dever de ampliação da disputa, pois ao inabilitar



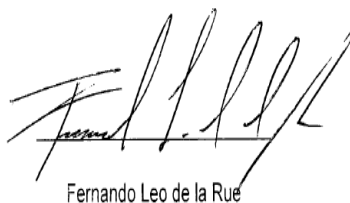
a recorrente, haverá descarte automático de sua proposta, que pode ser a mais vantajosa ao interesse público.

Finalmente, convém ainda sublinhar que os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrente permitem ao Município aferir com precisão a capacidade operacional da empresa, não havendo razão fática ou jurídica para manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, requer o recebimento do recurso na forma do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, para posterior PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão e HABILITAR a recorrente ORBIS a prosseguir no certame com a abertura de seu envelope de proposta, pelas razões recursais declinadas, em homenagem a jurisprudência e ao interesse público.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 13 de junho de 2022



Fernando Leo de la Rue

ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Fernando Leo de La Rue